



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 045/2016

PREGÃO PRESENCIAL 025/2016

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às treze horas, na sala da Diretoria de Licitações da Prefeitura Municipal de Itapeçerica reuniram-se a pregoeira e os membros da equipe de apoio designados pela Portaria nº 001/2016 para procederem à análise das razões de recurso administrativo interposto pela empresa **Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda. ME** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **Rede Cidade Desenvolvimento Sustentável Ltda. EPP**. Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de três dias úteis para que a Recorrente apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para que a Recorrida apresentasse suas contrarrazões. A Recorrente enviou sua peça recursal via *email*, as 17h25 do dia 02 de maio de 2016, entretanto não a protocolou no Protocolo Geral desta Prefeitura. O recurso é tempestivo, porém não foram observados os demais pressupostos de admissibilidade exigidos no subitem 15.3 do Instrumento Convocatório. Não obstante, o fato da ausência de apresentação formal das razões recursais não afasta a necessidade de revisão dos atos praticados, sendo dever da Administração pronunciar-se a respeito, visto que não devem ficar sem respostas as petições e questionamentos dirigidos à Administração Pública. Assim, valendo-se do princípio da Autotutela da Administração Pública, esta pregoeira resolveu analisar as alegações feitas para proceder ao julgamento das razões apresentadas e, na sequência, em obediência ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa deu-se ciência aos interessados. A empresa **Rede Cidade Desenvolvimento Sustentável Ltda. EPP** enviou suas contrarrazões via *email*, as 17h52 do dia 05 de maio de 2016. **RELATÓRIO:** A licitação em questão foi instaurada em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria para implementação da política cultural do Município de Itapeçerica/MG, compreendendo correção e montagem da pasta a ser enviada ao IEPHA/MG. Fez-se destacar que o edital em epígrafe foi devidamente publicado, divulgado com todos os termos e condições do certame. Na data e horário designados, qual seja as 12h30 do dia 27/04/2016 foi aberta a sessão pública de credenciamento e recebimento dos envelopes. Conforme consta da Ata, acudiram ao certame quatro interessados, **Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda. ME**, **Rede Cidade-Desenvolvimento Sustentável Ltda. EPP**, **Território Turismo e Cultura Ltda.** e **MGTM Ltda.**, os dois últimos enviaram seus envelopes e não se fizeram representar nas sessões. As empresas Território Turismo e Cultura Ltda., MGMTM Ltda. e Rede Cidade-Desenvolvimento Sustentável Ltda. EPP não apresentaram, por ocasião do credenciamento, a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, o representante da empresa Rede Cidade alegou que não tinha a Certidão da Junta, por ter seu contrato registrado em cartório de pessoas jurídicas. Como a apresentação do referido documento não se tratava de condicionante à participação e nem habilitação de licitantes, seria tão somente para que as empresas pudessem gozar dos benefícios previstos no Capítulo V da Lei nº 147/2014 e suas alterações, e



considerando que as referidas empresas apresentaram a Declaração de Enquadramento como MPE, decidiu-se por incluí-las no certame, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e do interesse público. Após o credenciamento, procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços, analisadas e apuradas as propostas, como todas apresentaram-se em conformidade com o edital foram classificadas para a etapa de lances orais. O último lance para o item foi apresentado pela empresa Rede Cidade Desenvolvimento Sustentável Ltda. EPP, no valor de R\$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais), sagrando-se vencedora na sessão de lances. Ato contínuo procedeu-se à abertura do envelope de documentos de habilitação da empresa autora do menor preço e não constatando nenhuma irregularidade, esta foi habilitada e declarada vencedora do certame. Encerrada a Sessão de Habilitação, os representantes foram indagados sobre a intenção de interposição de recurso, ocasião em que a empresa Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda. ME, por meio de seu procurador Sr. Schuberte Avelino Damaso, insatisfeita com o resultado, manifestou sua intenção de recorrer, motivando-a em ata nos seguintes termos *"sua empresa foi a única que apresentou por ocasião do credenciamento a Certidão Simplificada em atendimento ao subitem 6.6.2 letra "b" do edital"*. **RAZÕES DE RECURSO:** Em sua peça recursal a Recorrente insurgiu contra a decisão proferida na sessão do pregão supramencionado, alegando em síntese que *"fora aceito a participação de todas as empresas, mesmo não apresentando a Certidão Simplificada e que o texto da Ata é contraditório ao estabelecido no item 6.3 do edital"*. Aduziu que *"pelo texto do edital as referidas empresas deveriam ser desclassificadas e a decisão de adjudicação da empresa Rede Cidade está em pleno desacordo com os dispositivos do edital, pois esta não poderia participar da sessão de lances, é, portanto, um ato administrativo nulo"*. Ademais, afirmou que *"a posição adotada fere os princípios da administração pública da razoabilidade, da legalidade e da economicidade"*. Alegou ainda que *"este fato impediu que a Recorrente pudesse apresentar/propor valor menor compatível, prejudicando-a, já que o outro fora habilitado"*. Ao final, pediu a desclassificação do vencedor, com sua exclusão ainda na fase de credenciamento, e não havendo mais concorrente devidamente habilitado que ela fosse declarada vencedora do certame. **CONTRARRAZÕES DE RECURSO:** A Recorrida por sua vez rebateu as alegações da Recorrente nos seguintes termos: *"em seus frágeis e absurdos argumentos, a Recorrente pretende inocuamente demonstrar que em razão da não apresentação de certidão que tem por objetivo único o gozo dos benefícios previstos na LC 123/06, a empresa vencedora teria que ser desclassificada"*. Declarou ainda que *"este documento é utilizado apenas para aplicação de benefícios previstos na referida lei, assegurando, dentre outros benefícios, o desempate das propostas e a preferência de contratação de MPEs"*. Outrossim, afirmou que *"o edital traz este documento em seu subitem 6.6.2 como mera faculdade, para o gozo dos benefícios concedidos pela lei e a apresentação desta documentação não tem caráter obrigatório, apenas impediria o licitante de gozar dos benefícios concedidos, mas não de participar do certame"*. Acrescentou a Recorrida que *"no certame não houve necessidade de aplicação dos benefícios conferidos pela LC 123/06 na fase de lances, optando a Recorrente por não mais ofertar lances abaixo de R\$ 13.300,00, portanto, revela-se absolutamente desprovida de fundamentação válida"*. Assegurou a Recorrida que *"o fato das empresas Território Turismo e MGTM por meio de procurador ou representante legal não se credenciarem, apenas lhes impediu de participar da fase de lances, mantendo-se o preço por elas apresentado nas respectivas propostas"*. Por fim, confirmou que cumpriu com as exigências legais e editalícias e assim, não há o que se



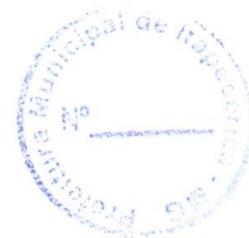
falar em sua desclassificação, devendo o recurso ser julgado improcedente, por serem consideradas totalmente insubsistentes as razões e motivos elencados pela Recorrente. Anexou às suas contrarrazões a Certidão registrada em Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas para comprovação de sua condição como EPP. **ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:** A Recorrente pugna pela anulação da decisão proferida na sessão do Pregão em epígrafe, que declarou vencedora a empresa Rede Cidade-Desenvolvimento Sustentável Ltda. EPP. Em sua peça solicitou a desclassificação da empresa vencedora ainda na fase de credenciamento, bem como dos participantes, Território Turismo e MGTM, que enviaram apenas os envelopes Proposta/Documentação, e restando sozinha, fosse então declarada vencedora do certame. Tal pedido se deu em face da alegação de que a não apresentação da Certidão Simplificada da Junta afastaria em regra, os demais participantes, pois assim traz o edital, e permitindo-se a participação das empresas que não apresentaram a referida certidão no momento do credenciamento feriu-se os princípios da razoabilidade, da legalidade e da economicidade, portanto, seria um ato nulo. Primeiramente, cabe esclarecer que para habilitar-se como licitante em certames com tratamento diferenciado as MPEs, a empresa deve declarar, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006 e está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida lei. Vale observar ainda que a participação em licitação reservada a MPE, por empresa que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao processo licitatório, pois a responsabilidade pela veracidade das declarações firmadas de enquadramento às categorias acima compete somente aos licitantes. Após análise minuciosa do edital, o que se extraiu do subitem 6.6.2 é o seguinte: “Para que as empresas possam gozar dos benefícios previstos no Capítulo V da Lei nº 147/2014 e suas alterações, estas deverão apresentar a comprovação de enquadramento, a qual dar-se-á por meio dos seguintes documentos: a) Declaração de Enquadramento como MPE, assinada pelo titular da empresa ou por quem de direito (Modelo Anexo); b) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (IN 103/2007, § 8º) com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de MPE; ...”. Pela leitura deste subitem pode-se confirmar que é descabido e improcedente o pedido da Recorrente, uma vez que a não apresentação da referida certidão não é condicionante a participação, mas tão somente a concessão de benefícios conferidos pela LC 147/14. Seria um erro impedir que uma empresa idônea, que tenha condições de competir e possivelmente ofertar um melhor preço fosse excluída da licitação, poderia sim ser excluída da etapa competitiva de lances, caso não demonstrasse poderes para falar em nome da empresa. É razoável, portanto, aceitar a participação daquelas empresas que apresentaram somente a declaração de que se enquadram na condição de MPE, visto que não se pode excluir empresas do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões formais na documentação, isso seria excesso de formalismo. Em decisões unânimes dos nossos tribunais, verifica-se que falhas irrelevantes devem ser sanadas com a aplicação do princípio da razoabilidade, esta é a orientação, claro que, dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivando a ampliação ao máximo da concorrência entre os licitantes. Quanto à alegação da Recorrente de que as empresas que enviaram seus envelopes e não credenciaram representantes devem ser excluídas da licitação, esta é equivocada e não merece acolhida, visto que estas somente serão excluídas da etapa de lances, permanecendo o preço ofertado em suas propostas escritas, assim dispõe o subitem 6.3 do edital “O licitante que não contar com representante presente na sessão, ou mesmo que presente não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação



defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso, ficando mantido, portanto, o preço apresentado na proposta escrita que há de ser considerada para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço". Contrariamente ao alegado pela Recorrente, a decisão tomada por esta pregoeira foi acertada e está em pleno acordo com as disposições contidas no instrumento convocatório e amparada pela legislação, haja vista que com a participação de todos os interessados houve expressivo embate de preços e se a eles fosse retirado o direito de participar, restaria apenas uma empresa, a Recorrente, que com seu preço inicial ofertado, qual seja R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais) venceria o certame e dificilmente negociaria um melhor preço ou chegaria ao preço final ofertado pela Recorrida, opõe-se ainda a alegação de que a participação das demais empresas o impediu de apresentar/propor valor menor compatível, prejudicando-o. Quanto à alegação de que a posição adotada em permitir que as demais empresas participassem feriu os princípios da razoabilidade, da legalidade e da economicidade, esta também se mostra equivocada, ao contrário, afirmou-se que, com a disputa entre os licitantes foi possível a obtenção de uma proposta mais vantajosa para o Município, sem prejuízo da execução contratual. Cumpre ressaltar ainda, que mesmo que o pedido da Recorrente fosse acolhido, não seria possível declará-la vencedora, visto que sua documentação de habilitação não foi examinada na sessão. É certo que a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios a que está obrigada, em especial os da razoabilidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, economia e a supremacia do interesse público, princípios estes observados no julgamento do pregão supramencionado. À luz dessas considerações, há que se rechaçar a suposta nulidade do processo, posto que, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o acolhimento do recurso ora em apreço, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO proferida na sessão de 27/04/2016 e registrada na respectiva Ata, INDEFERINDO O RECURSO IMPETRADO, por serem improcedentes as razões pelo Recorrente alegadas. É importante destacar que a presente análise não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a qual submetemos os autos para apreciação e decisão final. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata. Prefeitura Municipal de Itapeçerica na data acima epigrafada.

Andréa Vilano Guimarães

Pregoeira



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Autoridade Superior, neste ato representada pelo Secretário abaixo registrado, com poderes para este fim, outorgados pelo Decreto Municipal 009 de 17 de janeiro de 2013, em face dos fatos constantes dos autos, **RATIFICA** a decisão proferida pela pregoeira, conhecendo das razões de recurso apresentadas e **DECLARANDO-AS IMPROCEDENTES**.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão aos interessados.

Itapecerica, 16 de maio de 2016.

Welliton Daniel Cruz

Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo